



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

Timbaúba, 03 de julho de 2023.

À

Excelentíssima Senhora Presidente
Marileide Rosendo de Albuquerque
Câmara Municipal de Timbaúba



Prezada Senhora,

Cumprimentando V. Exma., venho através do presente, solicitar autorização para contratação de contratação de advogado ou sociedade de advogado visando à prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica com ênfase em processos judiciais, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Timbaúba – PE, de acordo com as normas e condições previstas neste Termo de Referência.

A pleiteada contratação deverá ocorrer através de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, observando a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Albenio Monteiro de Andrade

Secretário Geral



TERMO DE REFERÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

TERMO DE REFERÊNCIA



1.0 - DO OBJETO:

Constitui objeto deste termo de referência a contratação de advogado ou sociedade de advogado visando à prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria jurídica com ênfase em processos judiciais, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Timbaúba - PE, de acordo com as normas e condições previstas neste Termo de Referência.

2.0 - JUSTIFICATIVA:

A contratação pretendida visa suprir as necessidades de assessoria e consultoria jurídica da Câmara para atender às demandas em suas peculiaridades e para dar segurança jurídica às atividades hodiernas que demandam auxílio jurídico. Além do contingente contencioso judicial, existe também um contencioso administrativo, correspondente às inúmeras demandas junto ao Tribunal de Contas de Pernambuco e/ou da União.

O intuito desta contratação é resguardar o interesse público da melhor maneira, além de buscar por novas possibilidades, soluções, inovações para as diferentes necessidades da Câmara, decorrentes das constantes atualizações jurídicas, por meio das inovações e modificações legislativas, mudança de entendimentos doutrinários, jurisprudenciais etc.

Tem-se, assim, por fundamental a contratação de Escritório de Advocacia especializado para prestar serviços de Assessoria e Consultoria Jurídicas a esta edilidade, com notória especialidade, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público.

É de se pontuar, por relevante, que a pretensa contratação resultará, além do ganho em eficiência, em maior economicidade ao erário, em vista dos altos custos com deslocamento de viagens constantes para diligências dos processos, tais como realização de sustentações orais, despachar com Juízes, Desembargadores, Conselheiros, distribuir memoriais, realizar audiências, que geram custos com diárias e eventualmente com hospedagem, não onerando os gastos com pessoal através da contratação dos serviços especializados.

Nesse sentido, afigura-se elegível a contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 25, inciso II**, da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude da inviabilidade de competição de Sociedade de Advogados pela vedação da prática de atividades de mercancia, posto que a advocacia é atividade incompatível com qualquer ação de mercantilização, situação estabelecida pela Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) em consonância com a regulamentação que lhe é emprestada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução do Conselho Federal da OAB nº 02, de 19 de outubro de 2015).

A respeito do tema, diante da reconhecida carência de assessoria jurídica pelas Câmaras Municipais, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pacificou e consolidou



entendimento já sumulado pela Ordem dos Advogados do Brasil pela legalidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de Escritórios de Advocacia especializados para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídicas de necessidade dos Municípios, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande, **através de deliberação à consulta aduzida no Processo TC nº 1208764-6.**

No mesmo sentido, foi a Emenda Constitucional nº 45/2019, à Constituição do Estado de Pernambuco, aprovada pela Assembleia Legislativa de Pernambuco, que acrescentou o **art. 81-A**, à Carta Estadual, instituindo as Procuradorias Municipais, fornecendo parâmetros objetivos gerais para sua formação e possibilitando que a Advocacia Pública Municipal seja exercida por advogados particulares, contratados através de sociedades de advogados.

Para tanto, bastante o atendimento aos requisitos estabelecidos, em atendimento aos artigos 7º, 14, 26 e 38, da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam: (a) formalização do devido processo administrativo de inexigibilidade; (b) haver notória especialização do fornecedor; (c) comprovada necessidade do Município; (d) preço compatível com o mercado; (e) a fidúcia da Administração no fornecedor escolhido e a ratificação pela autoridade competente.

Face todo o exposto, revela-se devidamente justificada a contratação de Escritório de Advocacia especializado para atuação mais econômica e eficiente defesa dos interesses da Câmara Municipal de Timbaúba.

3.0 – DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS:

Os serviços a serem contratados destinam-se de forma especial à assessoria e consultoria jurídica, com ênfase em processos judiciais, englobando os seguintes serviços:

Contencioso Judicial

I - Patrocinar os Interesses da Câmara Municipal de Timbaúba no acompanhamento das demandas judiciais, em que esta for parte (assistente ou terceiro interessado) em trâmite na Justiça Estadual, Justiça Federal, inclusive perante o Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, exceto recursos a instâncias superiores, todavia, incluindo a elaboração de petição inicial de ações ordinárias, cautelares ou especiais; defesas; exceções incidentes; reconvenção; arguições; liquidação; impugnação; ação rescisória; medidas cautelares, além de realização de audiências; bem como qualquer outro ato ou medida adequada a patrocínio do interesse da Câmara, notadamente:

a) Defesa em ações ordinárias, cautelares, andados de segurança, habeas data, propostos por servidores públicos em face da Câmara;

b) Defesa em ações civis públicas propostas pelo Ministério Público ou qualquer outro interessado contra ato da administração.

Deverá ser disponibilizado, sempre que solicitado, a consultoria jurídica *in loco*, ou seja, em sua sede, e ainda, disponibilizar na prestação dos serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, somente profissionais devidamente habilitados e inscritos na OAB, com especialidades no seguimento de Direito Público, avocando para si todas as despesas decorrentes das visitas que devem ser realizadas sempre que solicitado, tais como custo com mão de obra, transporte, alimentação e hospedagem, isentando a Câmara Municipal de qualquer despesa adicional.

Disponibilizar, ainda, atendimento via telefone convencional e telefone móvel, das 08 às 18h, e via correio eletrônico durante 24h, de segunda a sexta-feira, bem como WhatsApp.

Assinado



4.0 - DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO:

Para contratação deverá ser apresentada a documentação comprobatória da necessária qualificação no que se refere à:

3

Se sociedade de advogados:

- a) Ato constitutivo em vigor da sociedade de advogados proponente, sendo (i) registro comercial, no caso de empresa individual, ou, (ii) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedade por ações, acompanhado do ato de eleição ou nomeação dos administradores em exercício, ou, (iii) comprovação da inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; sendo obrigatória a comprovação do registro do Escritório na Ordem dos Advogados do Brasil;
- b) Prova de inscrição do escritório, de seus sócios e integrantes não sócios que exerçam a atividade de advocacia, na Ordem dos Advogados do Brasil;
- c) Prova de inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;
- d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, fornecida pela unidade da Secretaria da Receita Federal;
- e) Certidão de Regularidade dos Tributos Estaduais, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda;
- f) Certidão de Regularidade dos Tributos Municipais, expedida pela Prefeitura Municipal (sede da licitante);
- g) Certificado de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF ou declaração de inexistência de empregados;
- h) Certidão Negativa de débitos trabalhistas (CNDT), expedida pela Justiça do Trabalho;
- i) Comprovação de capacidade técnica através de:
 - i.1) Atestados ou Certidões, fornecidos por entes públicos que comprovem ter a licitante prestado os serviços de assessoria ou consultoria jurídica a entes públicos;
- j) Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, artigo 7º, da Constituição Federal;

Se advogado autônomo:

- a) Cópia da Carteira de Identidade ou documento legal equivalente, com foto;
- b) Cópia do CPF do licitante ou documento legal equivalente que conste a numeração do mesmo;
- c) Carteira de Registro Profissional da ordem dos advogados do Brasil – OAB;
- d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, fornecida pela unidade da Secretaria da Receita Federal;
- e) Certidão de Regularidade dos Tributos Estaduais, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda;

Alcides



- f) Certidão de Regularidade dos Tributos Municipais, expedida pela Prefeitura Municipal (sede da licitante);
- g) Comprovante de residência ou declaração equivalente;
- h) Comprovação de capacidade técnica através de:
 - h.1) Atestados ou Certidões, fornecidos por entes públicos que comprovem ter o advogado prestado os serviços de assessoria ou consultoria jurídica a entes públicos.
- i) Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, artigo 7º, da Constituição Federal.

5.0 - DO PRAZO CONTRATUAL E DO REAJUSTE DOS PREÇOS:

O prazo de vigência do contrato será de **12 (doze) meses**, a contar da data de assinatura do instrumento contratual, **podendo ser prorrogado nos termos do inciso II, do art. 57 da Lei n.º 8.666/93**, desde que a prestação dos serviços esteja sendo efetivado dentro dos padrões de qualidade exigidos, e os preços e as condições sejam vantajosos para a Câmara Municipal de Timbaúba.

O valor global e valor mensal, para os serviços objeto deste Termo de Referência serão fixos e irrevogáveis pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.

A partir da data de aniversário do contrato, a CONTRATADA poderá ter direito ao reajustamento dos preços. Neste caso, utilizar-se-á como índice do reajuste o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, fornecido pela IBGE – Instituto de Brasileiro de Geografia e Estatística.

6.0 - DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado pela **CONTRATANTE** no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da apresentação da Nota Fiscal contendo o detalhamento dos serviços prestados, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela **CONTRATADA**.

Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o **CONTRATANTE**.

Quando do pagamento será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei

Almeida



Complementar.

O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela Contratada, ou por outro meio previsto na legislação vigente.

Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

A **CONTRATANTE** não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

7.0 - DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes desta contratação correrão a conta da seguinte Dotação Orçamentária:

Órgão Orçamentário: 1000 - Câmara Municipal de Timbaúba	Ação: 2.2001 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Timbaúba
Unidade Orçamentária: 1001 - Câmara Municipal de Timbaúba	Despesa: 9 - 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria
Função: 1 - Legislativa	Elemento: 35 - Serviços de Consultoria
Subfunção: 31 - Ação Legislativa	Detalhamento: 1 - assessoria e consultoria técnica ou jurídica
Programa: 1 - Processo Legislativo	Fonte recurso: 1 - MSC - 1.501.0000 - recursos próprios

8.0 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

Pelo descumprimento das obrigações assumidas bem como pelo atraso e a inexecução parcial ou total do contrato ficará a CONTRATADA sujeita as seguintes sanções:

8.1 Advertência;

8.2 Multas, conforme os limites máximos abaixo estabelecidos:

- 0,5% (cinco décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do serviço não prestado;
- 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço não prestado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou, ainda, fora das especificações contratadas;
- 20% (vinte por cento) sobre o valor do serviço, em caso da inexecução total da obrigação assumida.

8.3 suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

Albano



8.4 declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, no prazo mínimo de 02 (dois), conforme dispõe o art. 87 da Lei nº 8.666/93.

As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso de multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

O valor da multa, aplicada após o regular processo administrativo, será descontado de pagamentos eventualmente devidos pelo **CONTRATANTE** ao fornecedor ou por qualquer outra forma.

A aplicação das sanções será de competência da Presidente da Câmara de Vereadores.

9.0 - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES ENTRE AS PARTES:

9.1 **O CONTRATANTE** obriga-se a:

9.1.1 Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato e especialmente deste Termo de Referência;

9.1.2 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos constantes no termo de referência;

9.1.3 Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas;

9.1.4 Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

9.1.5 Pagará à CONTRATADA o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato;

9.1.6 Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste termo de referência;

9.1.7 Não permitir que os empregados da CONTRATADA executem tarefas em desacordo com as preestabelecidas no contrato.

9.2 **A CONTRATADA** obriga-se a:

9.2.1 Executar os serviços conforme especificações constante neste Termo de Referência, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

9.2.2 Realizar às suas expensas, no total ou em parte, no prazo máximo fixado neste Termo de Referência, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados, a critério da Câmara Municipal;

9.2.3 Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à Câmara Municipal ou a terceiros;

9.2.4 Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos adequado dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

9.2.5 Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias,



tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração;

9.2.6 Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Câmara Municipal, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;

9.2.7 Relatar à Câmara Municipal toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;

9.2.8 Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas quando desta Contratação;

9.2.9 Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas neste Termo de Referência ou no contrato;

9.2.10 Orientar seus empregados quanto às normas e procedimentos a serem adotados durante o exercício de suas funções.

10.0 – DA JUSTIFICATIVA DO VALOR:

A validade da contratação depende de verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração.

É necessário que a empresa seja contratada por preço compatível com o praticado no mercado, motivo pelo qual o artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93, exige que os processos de dispensa de licitação sejam instruídos com a justificativa do preço:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, **com os seguintes elementos:***

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.” (grifamos)

O valor máximo mensal é de R\$ 9.667,14 (nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), de acordo com a tabela de honorários da OAB/PE de 2023 que estabelece os valores mínimos referenciais para contratação de serviços advocatícios junto a Prefeituras e Câmaras Municipais.



Assim, para Advocacia junto a Entes Públicos são estabelecidas diferentes faixas mínimas remuneratórias, em conformidade com o coeficiente de participação no FPM e também com a natureza dos serviços técnicos a serem prestados.

In casu, a Câmara Municipal de Vereadores de Timbaúba possui o FPM de 2,0, enquadrando-se na faixa com índice de FPM 2, 0 (mensais), conforme segue:

19.	ADVOCACIA JUNTO A MUNICÍPIOS E CÂMARAS DE VEREADORES	Valores mínimos
19.1	Câmara Municipal	
19.1.1.	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6 (mensais)	R\$ 5.858,74
19.1.2.	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8 (mensais)	R\$ 6.299,31
19.1.3.	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,0 (mensais)	R\$ 6.736,71
19.1.4.	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,2 (mensais)	R\$ 7.323,43
19.1.5.	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,4 (mensais)	R\$ 7.910,15
19.1.6.	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,6 (mensais)	R\$ 8.495,81
19.1.7.	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,8 (mensais)	R\$ 9.081,48
19.1.8.	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2,0 (mensais)	R\$ 9.667,14
19.1.9.	Câmara Municipal de Município com índice de FPM superior a 2, 0 (mensais)	R\$ 10.253,86

11.0 – DO VALOR MÁXIMO ADMITIDO:

O valor mensal estimado para a prestação dos serviços em apreço é de R\$ 9.667,14 (nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), perfazendo o valor total de R\$ 116.005,68 (cento e dezesseis mil, cinco reais e sessenta e oito centavos).

Timbaúba, 03 de julho de 2023.

Albenio Monteiro de Andrade
Secretário Geral